



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 192/2023

**Autor (a):** Vereador Vinícius Ferreira

**Ementa:** Institui a "Semana de Promoção da Educação Socioemocional", a ser implementada nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Teresina, como fator de proteção à saúde mental e de prevenção do bullying e da violência nas escolas e dá outras providências.

**Relator:** Vereador Deolindo Moura

**Conclusão:** Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

## I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Institui a "Semana de Promoção da Educação Socioemocional", a ser implementada nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Teresina, como fator de proteção à saúde mental e de prevenção do bullying e da violência nas escolas e dá outras providências".

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

## II – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legistar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

A Constituição Federal concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização, conforme explicado pela melhor doutrina<sup>1</sup>:

*Legislar sobre assuntos de interesse local substituiu a locução peculiar interesse local, presente nas Constituições anteriores. Interesse local não implica exclusivo interesse municipal, tampouco se expressa em todos os municípios do mesmo modo, pois os municípios são diferentes. No Brasil temos municípios com territórios maiores que Estados da Federação – Altamira (PA), por exemplo, é maior que Sergipe –, ao mesmo tempo que há municípios com orçamento maior que Estados – São Paulo capital, maior que muitos Estados. Temos municípios com forte característica industrial, outros, com recursos ambientais relevantes, que vivem do turismo etc. Estas características é que identificam o seu interesse local. O que identifica o interesse local é a circunstância do direito a ser protegido no universo do município. A característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política – entre outros – é que indicará o interesse local a ser protegido. Entendemos, como TABORDA (2015), que o interesse local é a cláusula geral de competência municipal. (...) As cláusulas gerais têm por função permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, tanto que abrem o sistema para elementos extrajurídicos, viabilizando a adequação, ao mesmo tempo que asseguram a mobilidade interna. É o caso do interesse local.*

Registre-se que o presente projeto de lei, não invade a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal nem de outros entes da Federação, portanto, nada obsta o seu regular andamento regimental.

**III – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da proposição em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 04 de julho de 2023.

Ver. DEOLINDO MOURA  
Relator

<sup>1</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil - 2<sup>a</sup> Ed. 2018.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENâNCIO CARDOSO  
Presidente

  
Ver. EVANDRO HIDD  
Vice-Presidente

  
Ver. BRUNO VILARINHO  
Membro